

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado julgou regulares o contrato e os termos de aditamento n.ºs. 1 a 5, considerando legais as despesas decorrentes.

No entanto, no tocante ao termo aditivo n.º 6, entendendo configurado tratamento inadequado em relação à expectativa inflacionária e, considerando que a irregularidade do aditivo n.º 6 contamina, automaticamente, os que lhe são posteriores, decidiu a Câmara julgar irregular o termo aditivo n.º 6 e, por conseqüência, também os termos de aditamento n.ºs. 7 e 9 (fls. 1462), aplicando-se os incisos XV e XXVII da Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Decidiu, ainda, fixar aos responsáveis 60 (sessenta) dias de prazo para cientificar o Tribunal das providências adotadas.

Inconformada a Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô interpôs recurso ordinário. Em sessão de 10 de fevereiro de 1.999, o E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado, conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, considerando que as razões recursais não justificaram os pontos impugnados, negou-lhe provimento, ficando mantido o v. acórdão recorrido.

Da análise dos autos, depreende-se que o contrato de que se trata, firmado inicialmente em 1.992, bem como os termos aditivos posteriores tiveram suas cláusulas cumpridas encontrando-se exauridos. O fato impede a adoção das providências atribuídas constitucionalmente à Assembléia Legislativa, no que refere à sustação do contrato, medida expressamente prevista no artigo 33, inciso XIV, § 1º, da Constituição do Estado.

Dessa forma, na qualidade de Relator Especial e, em cumprimento do disposto no artigo 239, § 2º, do Regimento Interno, proponho o presente projeto de decreto legislativo, dispondo sobre o arquivamento do processo:

“Projeto de Decreto Legislativo n.º 146, de 2.000.

Dispõe sobre o arquivamento do Processo

ENTREGUE A MESM HORA

RGL – 5206/99 (TC – 23506/026/92).

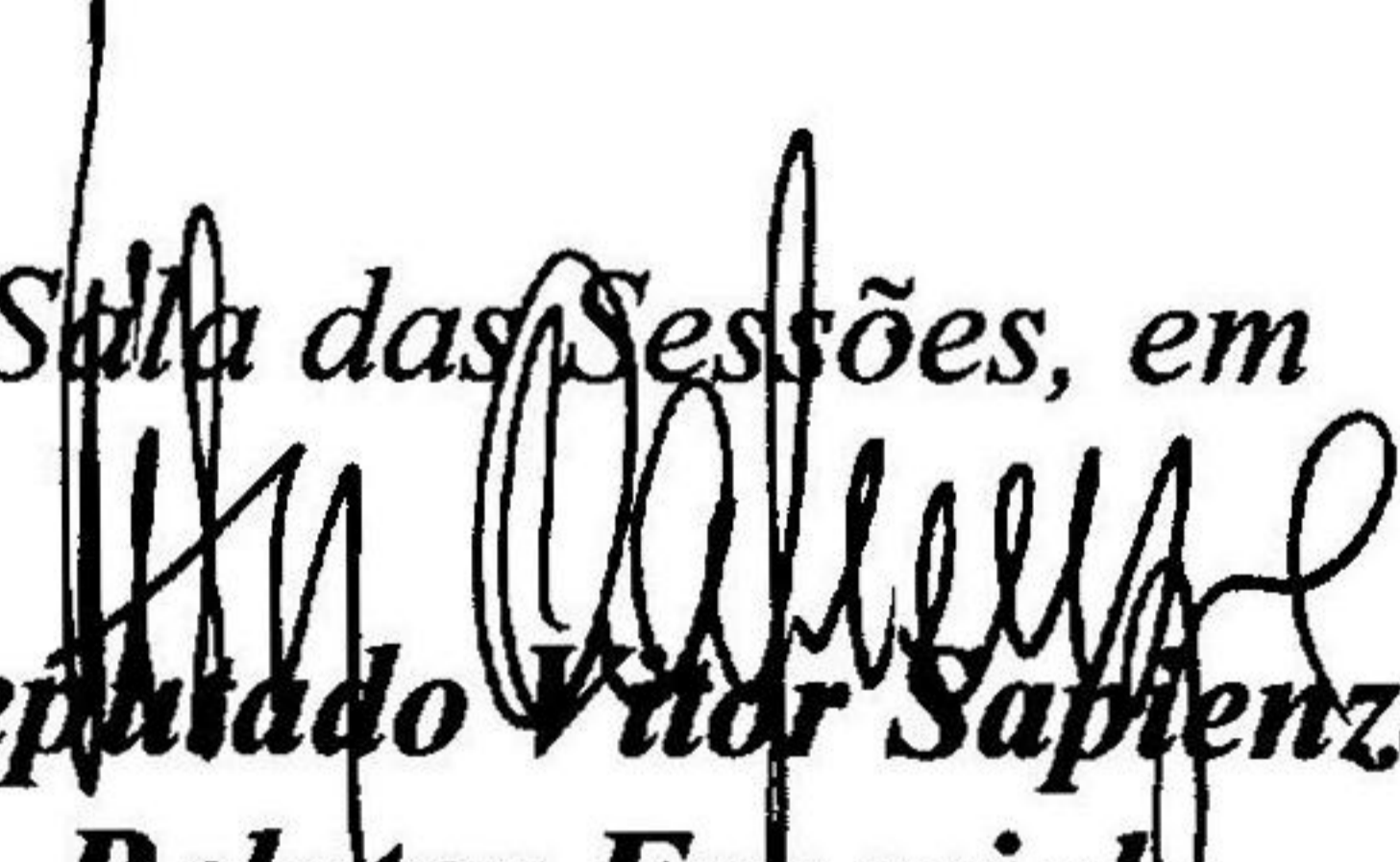
A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

“Artigo 1º – Ficam mantidas as decisões proferidas pela Colenda Primeira Câmara e pelo Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no Processo TC – 23506/026/92 que se refere ao contrato celebrado em 2 de junho de 1.992 entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e a empresa INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, julgando irregulares os termos de aditamento nº 6, de 18.01.1996, nº 7, de 20.06.1.996 e de nº 9, de 08.09.1997.

Artigo 2º - Ficam arquivados os autos do Processo RGL – 5206/99 que contém cópia do processo de que trata o artigo 1º, por ser incabível a sustação do contrato.

Artigo 3º - Este decreto legislativo entra em vigor na data da sua publicação.”

É o parecer, favorável à aprovação do projeto de decreto legislativo ora apresentado, “ad referendum” do Plenário.

Sala das Sessões, em

Deputado Vítor Sapienza
Relator Especial

PARECER
Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de

P. D. L.
Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de